



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10305.002297/96-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.514 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de julho de 2013  
**Matéria** AI - IRPJ  
**Recorrente** LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE T. E VAL. MOBILIÁRIOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1994

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Tendo em vista a comprovada desistência do litígio, em petição protocolizada em data anterior ao sorteio do processo para julgamento, não se conhece do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, a exigência de IRPJ substanciada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Fortaleza/CE:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, fls. 02/17, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **339.983,58 UFIR's**, inclusive encargos legais.

O item apurado pela Fiscalização, relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 03, foi, em síntese, o seguinte:

**Compensação de Prejuízos. Regime de Compensação:**

3.1. Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração (fls. 04/06)

Fato Gerador	Valor Apurado (CR\$/R\$)	% Multa	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	% Multa
01/94	6.340.569,82	100	08/94	4.702,11	100
04/94	39.804.325,48	100	10/94	12.046,89	100
05/94	64.878.815,36	100	11/94	19.130,00	100
06/94	286.736.732,20	100	12/94	13.582,11	100
07/94	25.765,09	100			

**Enquadramento Legal:** Artigos 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

4. O Termo de Verificação As fls. 04/06 relata em síntese, o seguinte:

4.1. Em 30/11/93, a empresa ingressou na justiça com MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com vistas a garantir a correção monetária de seu Balanço Patrimonial referente ao ano-base de 1989, com índices diferentes daqueles estabelecidos na legislação, ou seja:

4.1.1. A Lei nº 7.799/89 determinava que; para efeito de conversão em número de BTN, o saldo das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31/01/89, seriam atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Após a citada atualização, a conversão em número de BTN seria feita mediante a divisão do saldo atualizado de cada conta pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00. (Art. 30 e seus parágrafos, da Lei nº 7.799, de 10/07/89). Tal alteração se fez necessária, face a decretação do "Plano Verão" em 15/01/89.

4.1.2. Alegando que o índice de transformação OTN/BTN, igual a NCz\$ 6,92 (Ato Declaratório nº 11, de 13/01/89), havia sido manipulado pelas autoridades fazendárias, que houvera praticado expurgo na inflação do período (15/12/88 a 15/01/89), uma vez que nesse período o IPC, índice adotado para correção da OTN, representou uma variação de 70,28 %, a empresa atualizou o saldo de suas contas sujeitas à correção monetária adotando o valor da OTN de NCz\$ 10,51, que traduzia, segundo ela, a real inflação do período, igual a 70,28%.

4.2. No Mandado de Segurança impetrado, a empresa informa ainda que:

4.2.1. Procedeu a exclusão, no ano-base de 1993, da diferença de correção monetária apurada, em virtude da utilização do índice de NCz\$ 10,51 para conversão OTN/BTN.

4.2.2. Não procedeu ao recolhimento do depósito judicial normalmente exigido para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, haja vista, que tal fato acarretaria flagrante duplicidade de recolhimento, uma vez que os tributos já haviam sido recolhidos de maneira excedente no passado (ano-base 1989), quando a empresa efetuou a correção monetária de seu Balanço Patrimonial de conformidade com a Lei nº 7.799/89.

4.3. Em 06/12/93, a 20ª. Vara Federal, através do Ofício 1.035/93, comunicou ao Delegado desta DRF/RJ/CENO a concessão de liminar requerida, e solicitou as informações dentro do prazo legal. Posteriormente, em 11/03/96, através do Ofício nº 86/96, esta mesma 20ª. Vara Federal encaminhou cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado, onde extinguiu o processo com julgamento do mérito, uma vez que a empresa somente utilizou-se da via mandatal 1.603 dias depois da publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 7.799/89, ou seja, muito tempo após ter decaído o direito de utilização de tal via.

4.4. Em 26/08/96 a empresa atendeu ao Termo de Intimação nº 01, por ela recebido em 14/08/96, apresentando todos os documentos solicitados, necessários à comprovação do valor e da data da exclusão da diferença de correção monetária por ela apurada, totalizando 1.034.177,6020 BTN/UFIR, conforme podemos verificar através do QUADRO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO (fls. 27), cujas quantidades/valores foram extraídos dos Mapas encaminhados pela empresa, anexos ao presente processo. O valor lançado como exclusão, a título de "Ajuste do Plano Verão" em 31/12/93, para efeito de apuração do Lucro Real (vide cópia do LALUR às fls. 30/31, e da declaração de Imposto de Renda de 1994 - ano-calendário 1993 às fls. 46/54), foi determinado através da conversão da quantidade de BTN/UFIR mencionada, pela UFIR de 31/12/93, igual a CR\$ 185,1200, ou seja:  $1.034.177,6020 \times 185,1200 = \text{CR\$ } 191.446.957,63$

4.5. Nesta mesma data de 31/12/93, a empresa havia apurado um prejuízo fiscal de CR\$ 2.073.317,71, totalizando, então, nesta ocasião, um prejuízo "compensável" de CR\$ 193.520.275,34.

4.6. Em 19/09/96, a empresa atendeu ao Termo de Intimação nº 02, por ela recebido em 09/09/96, onde juntava cópia do LALUR (Parte A e B), da declaração de Imposto de Renda da empresa, referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, e das ações impetradas; (Mandado de Segurança nº 93.0026485-0, Medida Cautelar nº 94.0026558-1 e Ação Ordinária nº 94.00282974) com vistas à obtenção de autorização judicial para exclusão da correção monetária do "Plano Verão".

4.7. Como a empresa não informou se era detentora de alguma decisão judicial em relação as medidas judiciais requeridas, conforme solicitava o Termo de Intimação nº 02, a empresa recebeu em 24/09/96 o Termo de Intimação nº 03 desta mesma data, tendo informado em 09/10/96 que :

*"o recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo, sendo que os autos encontram-se no momento no TRF da 2ª. Região, conclusos para despacho do relator. Informou ainda que o processo 94.00282974 está concluso para sentença na Justiça Federal desde 26/05/95, e que a apelação do mandado de segurança está conclusa no TRF. Juntou cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 16/11/94, onde consta recebimento da apelação pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos: "recebo a apelação de fls. 156/171, no duplo efeito"."*

4.8. Em consequência, s.m.j., encontra-se a empresa amparada pelo artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), estando dessa forma **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

4.9. Na parte contábil a empresa adotou os seguintes procedimentos:

4.9.1. Em 31/12/93, apesar de ter apresentado um prejuízo fiscal de CR\$ 2.073.317,71, optou ainda por excluir, para fins de apuração o lucro real, o valor de CR\$ 191.446.957,63 (fls. 14 da parte A do LALUR) a título de ajuste do "Plano Verão", aumentando, em consequência, o prejuízo fiscal para CR\$ 193.520.275,34 (fls. 31). A partir daí, com o total de CR\$ 193.520.275,34, a empresa efetuou as seguintes compensações, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO DO PLANO VERÃO, anexo (fls. 28).

4.9.2. Em 31/01/94, procedeu à compensação do Lucro Real do mês de 01/94, de CR\$ 9.219.371,46, utilizando CR\$ 2.878.801,64 (prejuízo de CR\$ 2.073.317,71 já corrigido), mais CR\$ 6.340.569,82 referente à parte do "prejuízo" obtido com a diferença de correção monetária do Plano Verão.

4.9.3. Em 30/04/94, procedeu à compensação do Lucro Real apurado neste mesmo mês, de CR\$ 39.804.325,48, utilizando integralmente do prejuízo obtido com diferença de correção monetária do Plano Verão.

4.9.4. A partir daí, compensou o Lucro real apurado nos seguintes meses, utilizando a diferença de correção monetária do Plano verão

31/05/94	30/06/94	31/07/94	31/08/94	31/10/94	31/12/94
CR\$ 64.878.815,36	CR\$ 286.736.732,20	R\$ 25.765,09	R\$ 4.702,11	R\$ 12.046,89	R\$ 13.582,11

4.9.5. A partir de 31/12/94, a empresa não mais compensou prejuízos fiscais, conforme consta de sua resposta aos Termos de Intimações nº 03 e 04, datada de 09/10/96 (fls. 26). O valor de R\$ 396.545,74 referente a 31/12/94 foi somente corrigido para R\$ 485.617,64 em 31/12/95, não mais sendo compensado a partir de então.

4.10. Desta forma, tendo a empresa procedido à correção monetária de seu Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei nº 7.799/89, fica sujeita ao recolhimento da diferença do IRPJ e da CSLL nos meses em que compensou seu Lucro Real utilizando a diferença de correção monetária do "Plano Verão", conforme consta do Auto de Infração do qual este Termo é parte integrante, estando ainda impedida de utilizar o valor de R\$ 485.617,64 para futuras compensações, devendo tal valor ser excluído da parte B do LALUR..

...

Na impugnação tempestivamente apresentada alegou a interessada que, apesar da denegação do Mandado de Segurança preventivo, decretada em virtude da decadência de seu direito à utilização daquela via, impetrou a Medida Cautelar, processo nº 94.0026558-1, perante Juízo Federal da 23ª. Vara, acompanhada da competente Ação Ordinária por dependência, processo nº 94.0028297-4, por entender ter sido compelida a recolher tributos indevidamente exigidos, pois em desconformidade com a lei. Entretanto, o Juízo Federal da 23ª. Vara indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito sob o argumento de que inexistia, na espécie, uma das condições específicas para o exercício da ação cautelar, qual seja *ofumus boni iuris*.

Explicou que interposto, o Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo, conforme comprovaria documento anexado, o que teria sido reconhecido expressamente pela autoridade fiscal no auto de infração.

Encontrando-se, portanto, paralisada a execução do crédito tributário, dado que *sub judice* a discussão da matéria, pendente do exame do recurso interposto, não poderia ser compelida a recolher os valores equivalentes ao crédito tributário em discussão com os acréscimos legais e multa punitiva, nem tampouco com a multa moratória, tal como lhe foi imposto, uma vez que a conduta foi adotada com base em medida judicial na qual foi concedida inicialmente a liminar na forma do art. 151 do CTN, e sob o amparo de decisão que, em procedimento judicial posterior, lhe garantiu efeito suspensivo.

No mérito discorreu, novamente, a respeito da ilegal manipulação dos indexadores de correção monetária de balanço - BTN, o que teria gerado um lucro artificialmente inflado, vez que a despesa de Correção Monetária de Balanço (CMB) do período teria sido muito menor do que a efetiva CMB que deveria ter sido apropriada, tendo na ocasião, acarretado excessivo aumento no Lucro Líquido apurado, que por sua vez era base para apuração e pagamento de diversos tributos.

Afirmou ter direito de reconhecer a parcela de correção monetária decorrente da diferença apurada entre a OTN/BTN e o IPC, procedendo à exclusão da despesa adicional da Correção Monetária de Balanço (CMB) do ano de 1989, no LALUR, de modo a impor-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros, sob a perspectiva da preservação da substância econômica.

Sob tal prisma, teria efetuado, não só a exclusão da parcela de correção monetária equivalente à diferença entre o BTNF e o IPC, decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, como também a dedução dos encargos com despesas de depreciação, correspondente a diferença decorrente do referido expurgo, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que a levou a buscar a proteção jurisdicional necessária ao amparo de seu direito, socorrendo-se das medidas judiciais competentes que ainda se encontrariam em trâmite na esfera judicial.

Discorreu em extenso arrazoado a respeito da inflação e a correção monetária das demonstrações financeiras, sobre a correção monetária do balanço no ano de 1989, sobre o cálculo da OTN até o Plano Verão, BTN do Plano Verão, sobre a recomposição de seu prejuízo, sobre a ilegalidade do valor da OTN de janeiro de 1989, sobre a nova OTN de 1989, sobre a ofensa aos princípios do Direito Adquirido, Igualdade, Capacidade Contributiva, Estrita Legalidade e posicionamentos jurisprudenciais a respeito do “expurgo da correção monetária” para concluir que teria o direito de recompor seu patrimônio através do reconhecimento de uma parcela de despesa de correção monetária que não foi reconhecida no passado, conforme lhe facultaria o Regulamento do Imposto de Renda, à época regulamentado pelo Decreto nº 1.041/94 (art. 219 e art. 193, § 2º c/c art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Pugnou, ainda, por perícia contábil, pedindo pelo provimento da impugnação com o julgamento da insubsistência do auto de infração ou, ao mínimo, a exclusão das multas punitivas e moratórias exigidas.

Ao analisar o litígio a Turma Julgadora de 1ª instância, em preliminares, indeferiu o pedido de perícia por entendê-la desnecessária e por falta de atendimento de todos os requisitos determinados pela legislação.

No mérito considerou que a contribuinte, ao impetrar ações judiciais, ainda que preventivamente, a respeito da matéria tratada no auto de infração do IRPJ – compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1994, tendo em vista a utilização de correção monetária com índices diferentes daqueles estabelecidos pela legislação tributária, teria renunciado às instâncias administrativas de julgamento, pois a matéria discutida nesta jurisdição também seria objeto de discussão junto ao Poder Judiciário, o que impediria a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria.

Em virtude da lavratura de auto de infração com suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a Turma Julgadora de 1ª. instância excluiu a multa de ofício aplicada e, assim, julgou procedente em parte a impugnação.

Notificada da decisão, em 10/12/2002, apresentou a interessada, em 09/01/2003, recurso voluntário, no qual reproduziu parte das alegações de defesa deduzidas na impugnação.

Em acréscimo, manifestou seu inconformismo contra a decisão da Turma Julgadora de 1ª. instância, que não tomou conhecimento das razões meritórias da parte, por entender que esta teria renunciado à discussão na esfera administrativa.

Nesse contexto afirma que a Fazenda estaria a agir contrariamente à Lei, e em detrimento da garantia judicial, pretendendo constituir e executar crédito que entende devido, sem que para isso sequer permita que a defesa demonstre o descabimento desta constituição através do respectivos instrumentos de defesa administrativa.

Destaca que a interpretação dada pela Turma Julgadora “a quo” seria contrária a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Discorre, novamente, a respeito dos fatos tratados nos autos e tece considerações doutrinárias a respeito dos remédios jurídicos adotados. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui que não haveria renúncia à discussão do litígio na esfera administrativa.

Salienta que o Ato Declaratório Interpretativo n° 3/96, referir-se-ia à Lei de Execuções Fiscais – Lei n° 6.830, de 1980, e não teria aplicação ao caso, pois somente quando já em fase de execução é que seria vedado ao contribuinte rediscutir o mérito do processo que originou a execução.

Alega ofensa ao art. 5º, LV da CF que assegura o contraditório e a ampla defesa e conclui que não poderia ser outro o entendimento, senão o de se ter conhecimento do recurso, para provê-lo, e reformar o r. *decisum* proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, e determinar o retorno dos autos, para que seja exarada nova decisão, desta vez, adentrando-se ao mérito da questão.

**A recorrente protocolizou no dia. 25/03/2010 petição desistindo do prosseguimento do recurso voluntário,** consoante consta dos documentos entregues através de memorial apresentado durante realização desta sessão.

Foi determinado pela Presidente desta 1ª TE/3ªC/1ªSEJUL a digitalização e a juntada ao processo físico do referido memorial e da cópia da petição de desistência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo.

De acordo com a cópia do documento entregue juntamente com o memorial apresentado durante realização desta sessão, a recorrente desistiu de prosseguir com o recurso voluntário.

O pedido de desistência foi protocolizado em 25/03/2010, como comprova o carimbo de recepção do Órgão. Entretanto, referido documento não foi juntado aos autos, razão pela qual o presente processo foi distribuído a esta Relatora para ser incluído em pauta de julgamento, o que sabe-se agora, indevidamente.

Com efeito, consta da referida petição de desistência:

ILMO. SR. CONSELHEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISCAIS DE  
BRASÍLIA - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10305.002297/96-47

LOSANGO S.A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por suas advogadas infra assinadas, perante a V.Sa., requerer a desistência do Recurso ora interposto, uma vez que, o contribuinte aderiu ao Programa de Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, cuja adesão se deu em novembro de 2009.

Por oportuno, requer ainda, se digne V.Sa. a deferir a juntada dos documentos que seguem anexo.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

(\*) Seguem assinaturas dos advogados mandatários.

Tendo em vista a comprovada desistência do litígio, voto por **não conhecer do recurso voluntário** e manter as exigências.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA